



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

CC02/C01
Fls. 1118

09 01 08
558
401-78665

Processo n°	10480.024340/99-92
Recurso n°	118.956 Embargos
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão n°	201-80.756
Sessão de	21 de novembro de 2007
Embargante	BOMPREGO S.A. SUPERMERCADO DO NORDESTE
Interessado	DRJ em Recife - PE

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/04/1998 a 28/02/1999 e 30/04/1999

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Configurada a inoção de omissão ou contradição, deverão ser rejeitados os embargos de declaração.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Estiveram presentes ao julgamento os advogados da recorrente, Drs. Ivo de Oliveira Lima, OAB/PE 25263, e Ivo de Lima Barboza, OAB/PE 13500.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

09 01 08
SSB

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Bompreço S.A. Supermercado do Nordeste, já qualificado nos autos, em face do Acórdão n.º 201-78.665, prolatado na sessão de 12 de setembro de 2005, cuja ementa se transcreve:

“PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Deve ser mantido o lançamento de ofício, com os devidos acréscimos legais, de diferenças apuradas em decorrência de compensações inadequadamente efetuadas.

APURAÇÃO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA.

A averiguação do montante de crédito utilizado não autoriza ao fisco majorar a base de cálculo com valores que, embora devidos, foram alcançados pela decadência.

Recurso provido em parte.”

A embargante alegou as omissões e contradições abaixo descritas:

- 1) o auditor diligenciador se estendeu na análise para verificar se todo o processo de compensação estava correto, desconsiderando o trânsito em julgado do Processo n.º 10480.009701/98-62 e também os valores extintos pela decadência;
- 2) não foi devidamente apreciada a contabilização da Cofins recolhida na conta “Pis a Recuperar”, fato não contestado no procedimento de diligência; e
- 3) o relatório “Informação Fiscal” procedeu ao levantamento dos períodos de junho de 1988 a setembro de 1995, porém, menciona ter utilizado a Ufir a partir de 2002. Devido à contradição e obscuridade, a interessada não sabe do que se defender.

Entendendo que, por meio da diligência decorrente da Resolução n.º 201-00.326 (fls. 694/698), os valores contabilizados na conta “Pis a Recuperar” não haviam sido devidamente apreciados, fato que, se confirmado, poderia comprometer o acórdão prolatado; por meio do Despacho n.º 201-329, de fls. 968/970, os embargos foram considerados cabíveis, sendo incluídos em pauta de julgamento.

Na seqüência, por meio da Resolução n.º 201-00.662, de 24/01/2007 (fls. 971/974), este Conselho houve por bem converter o julgamento dos embargos em diligência, a fim de que a DRF de origem promovesse a análise sobre a perícia e anexos de fls. 676/687 que trata do “Pis a Recuperar”, cientificando a contribuinte do feito para sua manifestação.

Em cumprimento ao demandado, a Fiscalização elaborou a Informação Fiscal de fls. 1.005/1.006, cientificando a contribuinte, a qual apresentou petição de fls. 1.014/1.035, acrescida dos documentos de fls. 1.036/1.115.

É o Relatório.

09 01 08
SSB

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

Quanto ao item "1", não procede a alegação de contradição e omissão, conforme se demonstrará.

No relatório do referido acórdão prolatado por esta Câmara, à fl. 936, consta o argumento de recurso da contribuinte, no qual *"manifesta-se sobre o resultado da diligência aduzindo que mesmo que existisse diferença, os valores levantados foram objeto do auto de infração n.º 10480.009701/98-62, o qual transitou em julgado e ainda, estão extintos pela decadência."*

No voto menciona-se *"a recomposição dos créditos foi efetuada corretamente"* e a autuação decorreu da atualização monetária efetuada em desacordo com as determinações da Norma de Execução Conjunta SRF Cosit/Cosar n.º 08/97 e aplicação da Ufir em datas diferentes daquelas verificadas nos vencimentos das obrigações. Menciona, ainda, *"Não há que se falar em ofensa à coisa julgada, até porque, este assunto foi objeto de outro auto de infração originando o processo n.º 10480.009701/98-62, que se encontra arquivado em decorrência de decisão transitada em julgado."*

Portanto, o tema foi correta e globalmente abordado, não havendo reparos a fazer.

Registre-se que *"a recomposição dos créditos foi efetuada corretamente"*, pois, para se apurar o eventual saldo de crédito tributário decorrente de indébito e posterior compensação, faz-se necessária a reconstituição dos valores envolvidos.

Também não procede a alegada contradição e obscuridade suscitada no item "3", referindo-se ao relatório "Informação Fiscal", o qual menciona ter utilizado a Ufir a partir de 2002, ensejando contradição e obscuridade, fazendo com que a interessada não saiba do que se defender.

Ainda que, equivocadamente, a Fiscalização tenha mencionado o ano de 2002 ao invés de 1992, tal dado consta da Tabela da Norma de Execução Conjunta SRF Cosit/Cosar n.º 08/97 (fl. 1.006), não se verificando a contradição e a obscuridade alegadas.

Quanto ao item "2", motivo pelo qual os embargos foram considerados cabíveis e único propósito da conversão do julgamento dos embargos em diligência, conforme se depreende do relatório elaborado pela Fiscalização, não assiste razão à contribuinte. Em relação aos valores decorrentes da conta "Pis a Recuperar", conforme consignado na Informação Fiscal de fls. 1.005/1.006, foram devidamente considerados, *"conforme planilha das fls. 885 a 886 todos os débitos cadastrados como compensados são os mesmos constantes na planilha das fls. 192, observamos que só existem débitos de PIS."*

Em conclusão, o auditor diligenciante ratifica, ainda, que as diferenças decorreram da atualização monetária efetuada em desacordo com a Norma de Execução Conjunta SRF Cosit/Cosar n.º 08/97, que versa sobre a matéria. Além disso, ocorreu a aplicação da Ufir em datas diferentes daquelas verificadas nos vencimentos das obrigações.

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo n.º 10480.024340/99-92
Acórdão n.º 201-80.756

09 01 08
SSB

CC02/C01
Fls. 1121

Tendo em vista que o motivo que levou a que os embargos fossem considerados cabíveis acabou por não se verificar, uma vez que a diligência anterior já havia considerado esses valores em seu fluxo, voto no sentido de **rejeitar os embargos** de declaração.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

